

## TERMO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2024

Ementa: Despacho de Anulação de Processo Licitatório em razão da identificação de irregularidades insanáveis e que impedem o prosseguimento regular do certame. Aplicação do artigo 71, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021 c/c a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

### I – DA MOTIVAÇÃO PARA A ANULAÇÃO.

Tratam-se os autos de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada na atuação de inovações tecnológicas no setor de saúde digital, prevendo instalação de equipamentos e software, manutenção e operação, de serviços de teleconsulta, por meio de plataforma tecnológica de saúde, no formato white label, com o apoio, logística e operacionalização de plantões médicos especializados por meio de equipamento e software específico e que permitam a realização da teleconsulta, com inteligência de dados para gestão clínica de indicadores e performance. Incluindo a disponibilização das licenças com instalação, customização, desenvolvimento, implantação, treinamento e apoio técnico para atender a demanda ambulatorial da rede assistencial do município no âmbito do CISALP e das clínicas especializadas e hospitais geridos pelo CISALP, conforme descrição (ões) detalhada(s) constante no anexo I do edital, sem garantia de consumo mínimo e com pagamento por contratação individualizada de produção (item), de acordo com o menor valor apresentado.

Pois bem, após a publicação do edital foram recebidos por essa administração pedidos de impugnação e esclarecimentos de empresas interessadas em participar do certame, todos os pedidos recebidos foram julgados dentro dos prazos previstos e fora dado sequência ao processo com abertura da sessão pública.

No dia 05/04/2024 foi recebido pela Secretária Executiva e pela Presidência do CISALP o Ofício nº 6000/2024 informado sobre a denúncia nº 1167007 realizada no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A denúncia em síntese alegava possíveis irregularidades no processo, no sentido de ser o edital de licitação restrito ao exigir para fins de habilitação a apresentação de certificado válido de S-RES da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde no nível de garantia de segurança NSG2 para as categorias Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP), na modalidade consultório individual (maturidade 01)

ou superior, e Telessaúde/Teleconsulta, na modalidade teleconsulta (maturidade 01) ou superior, o que iria ao contrário de entendimento já firmado pelo TCE/MG.

A denúncia foi recebida pelo TCE/MG e no dia 01/04/2024 foi encaminhado novo Ofício sob o nº 7356/2024, onde foi comunicado a essa Presidência do CISALP que o Conselheiro Substituto Telmo Passareli, Relator dos autos de n. 1167007, em decisão monocrática a ser ainda referendada pela Primeira Câmara, determinou a suspensão do Pregão Eletrônico 01/2024, Processo Licitatório 02/2024, deflagrado pelo Consórcio, nos termos dos arts. 197 e 198, III, do Regimento Interno do Tribunal, até que fosse resolvido o mérito da presente denúncia.

Na análise da liminar, a unidade técnica responsável se posicionou pela procedência da denúncia e pelo deferimento do pedido cautelar, por entender inadequada a exigência, anterior à efetiva celebração contratual, do certificado válido de S-RES da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde, não se localizando essa documentação no rol taxativo previsto pelo artigo 67 da Lei Federal 14.133/2021.

Além da questão que foi apresentada na denúncia, o Tribunal através da Unidade Técnica, ainda indicou uma segunda irregularidade, referente a à ausência de prévio estudo de demanda junto aos municípios consorciados ao CISALP, entendendo que não houve a indicação de embasamento para a definição dos quantitativos previstos no termo de referência do certame.

Sabemos que dentre as prerrogativas concedidas a Administração Pública, há a possibilidade da realização da revogação dos atos, quando esses não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público ou invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade, o que se compreende, ser esse último, a medida mais adequada para esse caso.

Tal entendimento decorre de matéria pacificada no STF, que deu origem a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

**“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.** (Grifei)

Nessa mesma linha de raciocínio o dispositivo que trata acerca da revogação ou anulação dos processos licitatórios é o artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe o seguinte:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

**III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Sendo assim, é indiscutível a possibilidade de a Administração Pública realizar atos de “desfazimento” do processo licitatório, ora sendo por conveniência e oportunidade, visando assegurar o interesse público, ou realizar anulação em decorrência de flagrante ilegalidade de seus atos que não sejam possíveis de convalidação.

No presente caso, e ainda agindo de ofício enquanto Presidente do Consórcio, entendo pela anulação do processo licitatório, vez que, foram apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ilegalidades insanáveis, presentes na fase de planejamento do processo licitatório, que compreendem pontos específicos do estudo técnico preliminar, no que diz respeito ao levantamento dos quantitativos e pontos específicos do termo de referência no que diz respeito aos critérios de seleção do fornecedor.

Portanto, conforme se observa, vícios encontrados na fase de planejamento do processo e que são insanáveis, desencadeia a ilegalidade de todas as demais fases que sucederam o planejamento dentro do processo licitatório.

Os vícios acima apresentados impedem a continuidade do certame não deixando outra alternativa à autoridade competente a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 14.133/2021 e na Súmula do Supremo Tribunal Federal.

## II – DA DECISÃO.

Diante o exposto, o Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Alto do Paranaíba, in fine, assinado, resolve por **ANULAR** o Processo Licitatório nº 002/2024 – Pregão 001/2024 – Registro de Preços nº 001/2024, em razão do interesse público, agindo de ofício, tendo em vista ter verificado as irregularidades insanáveis do processo e que impedem o seu prosseguimento regular.

É o que decido.

Dar ciência ao Pregoeiro e Equipe de apoio para que proceda a anulação do processo no Portal de Compras do Governo Federal, cientificando os licitantes participantes do processo sobre a decisão proferida.

Dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a decisão aqui tomada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão da anulação.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

**CISALP**

Proceda-se a realização da publicação da presente decisão nos meios que se deu a publicação do edital.

Ao fim, archive-se.

Lagoa Formosa, 21 de maio de 2024.

**CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO**  
**PRESIDENTE DO CISALP**